



LEI Nº 944/2020, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020.

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio de cooperação técnica, contrato, termos aditivos e outros ajustes com o Estado de São Paulo, Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP e Companhia de Saneamento do Estado de São Paulo - SABESP para as finalidades e condições que especifica, e dá outras providências.

RENATO DE LIMA SOARES, Prefeito Municipal de Juquiá, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio de cooperação técnica, contratos, termos aditivos e outros ajustes com o Estado de São Paulo, Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP e Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP, com fundamento no art. 241 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, na Lei Estadual nº 119, de 29 de junho de 1973, na Lei Complementar Estadual nº 1.025, de 07 de dezembro de 2007, na Lei Complementar Estadual nº 1.166, de 09 de janeiro de 2012, Decreto Estadual nº 52.455, de 7 de dezembro de 2007 e no Decreto Estadual nº 41.446, de 16 de dezembro de 1996, com finalidade de regulamentar o oferecimento compartilhado, gradual e progressivo dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Juquiá e assegurar a sua prestação na área atendível delimitada no contrato, com exclusividade pela SABESP, conforme metas de atendimento estimadas para a área atendível a ser contratada, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período.



Art. 2º. A Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP exercerá as funções de fiscalização e regulação, inclusive tarifária, na forma da Lei e condições contratuais pactuadas, com vistas ao adequado cumprimento do objeto contratado e a manutenção do equilíbrio econômico - financeiro da prestação de serviços públicos.

Art. 3º. A ARSESP, no exercício da regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assegurará tarifas e preços públicos sustentáveis ao subsídio de populações e localidades de baixa renda, bem como a geração dos recursos necessários para realização de investimentos e remuneração da prestação, visando o cumprimento das metas e manutenção do equilíbrio econômico - financeiro.

Art. 4º. Fica instituído o controle social colegiado dos serviços públicos de saneamento básico, que será exercido pelo Conselho Estadual de Saneamento e por Conselhos do Poder Público Municipal, sem prejuízo, de adoção de mecanismos e procedimentos instituídos à participação da sociedade civil no planejamento e avaliação dos serviços públicos prestados pela SABESP.

Art. 5º. O objeto do contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município a ser formalizado e executado pela SABESP, com exclusividade, consiste em metas de atendimento graduais e progressivas na área atendível, estimadas pelo Estado e Município com observância dos planos de saneamento básico municipal e demais instrumentos de planejamento estadual, compreendendo as seguintes atividades:

- I - Captação, adução e tratamento de água bruta;
- II - Adução, reservação e distribuição de água tratada;
- III - Coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

Parágrafo Único: A infraestrutura para a prestação dos serviços constitui-se de ativos de uso exclusivo e compartilhados.

Art. 6º. O Município isentará a SABESP do Imposto Predial e Território Urbano - IPTU incidentes nos locais de instalações operacionais, existentes à data de celebração do contrato ou criados



na vigência da prestação dos serviços e ao uso de quaisquer outros bens necessários à fiel execução contratual.

Art. 7º. Os investimentos ordinários e extraordinários realizados pela SABESP na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão preferencialmente amortizados no decorrer do contrato ou equacionados pelos contratantes antes da reversão, no âmbito de procedimento administrativo próprio.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá celebrar acordo de parcelamento com a SABESP sobre o montante da dívida relativa às faturas de consumo de seus órgãos e entidades de administração direta, indireta, fundações e autarquias.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a quota parte recebida pelo Município do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, a que se refere art. 158, IV da Constituição Federal como garantia do pagamento de faturas de consumo dos órgãos e entidades da administração direta, indireta, fundações e autarquias municipais, emitidas pela SABESP e que não forem quitadas na forma estabelecida em contrato.

Parágrafo Único: A garantia de que trata o caput deste artigo inclui a interveniência do Banco do Brasil S/A ou de outro que vier a substituí-lo para executar o quanto necessário ao seu cumprimento, inclusive a retenção de repasses do imposto acima definido.

Art. 10. O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, instituído pela Lei Municipal nº 922/2020, de 18 de março de 2020, será vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, destinado a apoiar e suportar ações de Saneamento Básico do Município.

Parágrafo Único: Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental e de infraestrutura de responsabilidade da SABESP, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio de obras e de serviços relativos a:

I- intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando a



regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

II- limpeza, despoluição, desassoreamento, implantação, ampliação, modernização, operação e manutenção de macrodrenagem e microdrenagem;

III- abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando a regularização urbanística e fundiária e assentamentos e de parcelamentos do solo irregulares;

IV- previsão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando a regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamento do solo irregulares em áreas de mananciais ou estratégicas para implantação de infraestrutura de saneamento básico;

V- implantação de parques, bosques e de outras unidades de conservação como Núcleos Ambientais, necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município, de reservatórios para o amortecimento de picos de cheia, de áreas de esporte, de obras de paisagismo e arborização e de áreas de lazer;

VI- drenagem, contenção de encostas e eliminação de risco de deslizamentos, implantação, modernização, operação, manutenção e recuperação do sistema de drenagem, incluindo projetos de bombeamento, instalação, de peças e equipamentos, inclusive de fontes alternativas, canalização de córregos, construção de bocas de lobo, ampliação de galerias e canalização de córregos existentes;

VII- desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo;

VIII- manter equipes de fiscalização para autuação e multa a clientes não conectados a rede coletora e/ou interferências e acionamento do Ministério Público - MP quando necessário;

IX- manter programa de teste de corante ou análises físico-químicas e microbiológicas de água e lodo em conjunto com a Sabesp para detecção de interferências, ligações clandestinas e imóveis sem conexão à rede de coleta de esgoto;

X- ações ambientais de melhorias de qualidade das águas, nos tratamentos alternativos de resíduos;

XI- serviços de coleta, transporte, manejo, tratamento e despojo adequado dos resíduos, inclusive de resíduos recicláveis inclusos na Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e no Plano Municipal de Resíduos Sólidos;



XII- ações ambientais voltadas a coleta seletiva, à reciclagem, a compostagem, logística reversa, e todos os tratamentos alternativos e funcionais a destinação adequada de resíduos sólidos, inclusive nas campanhas educativas e de conscientização da população;

XIII- campanhas de conscientização e de educação em prol da redução do desperdício e do uso racional da água junto a população em geral e aos servidores públicos municipais;

XIV- obras de implantação em fontes de energia renovável;

XV- obras de infraestrutura nos próprios estabelecimentos municipais com vistas à redução das perdas de água e implantação de ações voltadas ao uso racional da água.

Art. 11. O Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB será constituído de recursos provenientes:

I - de repasses financeiros oriundos da prestação dos serviços públicos de abastecimento sanitário restritos aos valores, prazos e condições previstos no contrato a ser firmado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, destinado à investimentos complementares a ele especificados;

II - de dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

III - de créditos adicionais a ele destinados;

IV - de rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

V- de outras receitas eventuais.

§1º. A organização e o funcionamento do Fundo poderão ser disciplinados por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB serão depositados em conta corrente específica de titularidade do Município sob denominação “Fundo Municipal de Saneamento Básico” a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, e serão vinculados exclusivamente das ações complementares ao saneamento prevista no artigo 10 e no contrato a ser celebrado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo ou Termo Aditivo ao Contrato com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

§3º. O Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB terá seus atos contábeis registrados pela contabilidade do município e deverá manter registro de todos os atos administrativos a ele pertinentes, promovendo



total transparência e liberando ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo, bem como das ações financiadas pelo mesmo.

§4º. O poder Executivo deverá regulamentar em até 30 (trinta) dias os mecanismos, procedimentos e responsáveis para a gestão do fundo, observadas as premissas desta Lei.

§5º. O saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício seguinte.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 10 DE SETEMBRO DE 2020.

RENATO DE LIMA SOARES
Prefeito Municipal

ALAN RODRIGO DE ALMEIDA CORREA
Secretário Municipal de Governo e Administração

CARLOS REITZ DE CASTRO
Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

PAULA RIGUETE DA VEIGA
OAB/SP 348657
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos